



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.555, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para estabelecer diretrizes para reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais ou por adesão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2387/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para estabelecer diretrizes para reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais ou por adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para estabelecer diretrizes para reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais ou por adesão.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Compete à ANS autorizar a aplicação de reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos individuais ou familiares e planos coletivos empresariais ou por adesão, com ou sem cobertura odontológica, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.”

Art. 3º O inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares e planos coletivos empresariais ou por adesão, ouvido o Ministério da Fazenda;

.....(NR)”



* C D 2 4 3 8 9 1 5 9 3 9 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de Saúde Suplementar no Brasil, que abrange os planos de saúde privados, é de extrema relevância. Em julho de 2024, cerca de 51 milhões de brasileiros eram beneficiários de planos de assistência médica¹. Desse total, mais de 80% estavam em planos coletivos empresariais ou por adesão. Esses planos são preferidos por muitas empresas e organizações, devido a vantagens financeiras em relação aos planos individuais, como custos iniciais mais baixos.

No entanto, os reajustes desses planos coletivos têm sido alvo de críticas e preocupações, especialmente pelos aumentos expressivos nas contraprestações pecuniárias, que muitas vezes superam os índices de inflação e os reajustes dos planos individuais. Enquanto os planos individuais são regulamentados e possuem uma faixa de reajuste autorizada pela Agência, os planos coletivos não têm a mesma regulação, o que pode gerar aumentos abusivos. Em 2022, os reajustes nos planos coletivos chegaram a superar 14%², em contraste com o reajuste máximo de 9,63% aplicado aos planos individuais³. Especificamente em relação aos planos coletivos com carteiras com menos de 30 vidas, o reajuste chegou a 17,92%².

Os reajustes significativos aplicados sem regulação direta são uma das principais causas da perda de cobertura por muitos consumidores de planos coletivos. Pequenas e médias empresas, associações e sindicatos, que muitas vezes contratam esses planos para seus empregados e associados, sofrem com aumentos que comprometem a sustentabilidade financeira das suas operações e dos beneficiários. Além disso, os beneficiários dos planos coletivos, incluindo famílias e trabalhadores de baixa renda, têm visto seus planos se tornarem insustentáveis, o que leva a uma maior procura pelo

¹

²

³



* C D 2 4 3 8 9 1 5 9 3 9 0 0 *

Sistema Único de Saúde (SUS) ou a interrupção de tratamentos contínuos, o que pode gerar consequências graves para a saúde de milhões de pessoas.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei se mostra essencial para equilibrar os interesses das operadoras de planos de saúde e dos consumidores. Ao estabelecer a necessidade de autorização da ANS para reajustes e revisões nos planos coletivos, o Projeto assegura uma proteção mais ampla aos consumidores, além de garantir que os aumentos sejam justos e transparentes.

Por todo o exposto, e cientes de que a ANS já desempenha papel regulador nos planos individuais, em que os reajustes são mais controlados e limitados, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a criar uma regulação mais justa e adequada para os milhões de brasileiros dependentes dos planos de saúde coletivos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 4 3 8 9 1 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656
LEI N° 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200001-28;9961

FIM DO DOCUMENTO